

Registro: 2023.0000805860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2149146-81.2023.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante SERGIO ZIMBARDI, é agravado URBANO BANCO DE FOMENTO MERCANTIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, deram provimento ao recurso, em conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão. Vencido o Terceiro Desembargador, Virgilio de Oliveira Junior, com declaração de voto em separado.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LÍGIA ARAÚJO BISOGNI, Presidente, com voto, e VIRGILIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, vencido.

São Paulo, 19 de setembro de 2023.

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



VOTO Nº: 40900 - Digital

AGRV.N°: 2149146-81.2023.8.26.0000 COMARCA: Barueri (6ª Vara Cível)

AGTE. : Sergio Zimbardi

AGDA.: "Urbano Banco de Fomento Mercantil Ltda."

Execução por quantia certa — Decisão que indeferiu o desbloqueio da CNH do agravante - Medida coercitiva, com base no art. 139, IV, do atual CPC — Julgamento dos recursos envolvendo esse tema que se encontra suspenso, por força de decisão proferida no REsp nº 1.955.539/SP e no REsp nº 1.955.574/SP, afetados ao rito dos recursos repetitivos (Tema 1137) — Viabilidade do desbloqueio da CNH do agravante, até que seja finalizado o julgamento do referido Tema e definida a tese jurídica a ser aplicada — Novo bloqueio da CNH que poderá vir a ser pleiteado pela agravada futuramente, caso se decida de forma favorável à adoção da referida medida coercitiva atípica — Precedentes do TJSP — Agravo provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em ação de execução por quantia certa, fundada em cheque (fls. 13/14), que indeferiu o pedido formulado pelo agravante, para que fosse afastado o bloqueio de sua CNH (fl. 206 dos autos principais), ao abrigo dessa fundamentação: "Dos autos extrai-se que a execução tramita desde 2020 e não há, por parte do executado, demonstração de que pretende satisfazer o valor da execução, assim, indefiro o pedido de retirada da suspensão da CNH" (fl. 25).

Sustenta o agravante, executado na aludida ação, em síntese, que: o bloqueio de CNH extrapola os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; não adimpliu o débito em discussão por não possuir meios para tanto; está sendo executado em outros processos; a medida deferida é inefetiva à satisfação do crédito, além de ser excessivamente gravosa; deve ser afastada a suspensão de sua CNH (fls. 4/10).

Houve preparo do agravo (fls. 11/12).

Não foi concedida a tutela recursal ao agravo oposto (fl. 39).

Não foi apresentada resposta ao recurso pela agravada (fl. 44), apesar de intimada (fl. 41).

É o relatório.

acolhido.

2. O pedido de desbloqueio da CNH do agravante há de ser

É certo que, por ocasião do julgamento da ADI nº 5.941/DF, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das medidas coercitivas



atípicas, tendo-se manifestado no sentido de que o magistrado deve analisar a necessidade de seu deferimento caso a caso, com observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e menor onerosidade ao executado.

Todavia, o julgamento dos recursos envolvendo a adoção, com esteio no art. 139, inciso IV, do atual CPC, de meios executivos atípicos encontra-se suspenso, por força de decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça proferida em 29.3.2022 pelo eminente Rel. Min. MARCO BUZZI nos Recursos Especiais nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP (Tema 1137), publicada em 7.4.2022.

Logo, até que seja finalizado o julgamento do referido Tema e definida a tese jurídica a ser aplicada, viável o desbloqueio da CNH do agravante.

Note-se que novo bloqueio da CNH poderá vir a ser pleiteado pela agravada futuramente, caso se decida de forma favorável à adoção da referida medida coercitiva atípica.

Acerca desse assunto, já houve pronunciamentos do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Medidas coercitivas atípicas. Insurgência dos executados contra decisão que deferiu requerimento de apreensão do passaporte e CNH da parte executada. Cabimento. Suspensão dos processos que envolvam a matéria, por força de decisão proferida nos Recursos Especiais nºs 1.955.539-SP e 1.955.574-SP, afetados ao rito dos recursos especiais repetitivos (Tema nº 1137 do STJ). Inviabilidade de apreciação da matéria. Pedido prejudicado, podendo ser novamente formulado na origem tão logo finalizado o julgamento do referido Tema e definida a tese jurídica a ser aplicada. Decisão reformada. Recurso provido" (AI nº 2209187-14.2023.8.26.0000, de Botucatu, 23ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. HELOÍSA MIMESSI, j. em 25.8.2023).

"Ação de indenização por erro médico. Fase de cumprimento de sentença. Pedido de bloqueio de CNH, passaporte e cartão de crédito do codevedor. Indeferimento. Agravo interposto pela exequente. Impossibilidade momentânea de decretação das medidas acautelatórias atípicas. Questão que se encontra suspensa por determinação do STJ (Tema nº 1137). Novo pedido a ser formulado perante o MM. Juízo 'a quo' após a definição do tema pela Corte Superior. Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI nº 2048008-71.2023.8.26.0000, de Penápolis, 6ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. COSTA NETTO, j. em 29.7.2023).

"Agravo de instrumento. Execução de sentença. Inconformismo em relação ao indeferimento do pedido de suspensão da CNH e do passaporte, além do bloqueio dos cartões de crédito do devedor. Não acolhimento. Impossibilidade momentânea de decretação das medidas acautelatórias atípicas. Questão suspensa



por determinação do E. STJ (Tema nº 1137). Decisão mantida. Recurso desprovido" (AI nº 2103840-89.2023.8.26.0000, de Mogi das Cruzes, 21ª Câmara de Direito Privado, v.u., Rel. Des. PAULO ALCIDES, j. em 25.5.2023).

3. Nessas condições, dou provimento ao agravo contraposto, reformando a decisão impugnada (fl. 25), a fim de determinar o desbloqueio da CNH do agravante.

JOSÉ MARCOS MARRONE Relator



Voto 56823

VOTO Nº: 40900

AGRV.N°: 2149146-81.2023.8.26.0000

COMARCA: Barueri (6ª Vara Cível)

AGTE. : Sergio Zimbardi

AGDA. : "Urbano Banco de Fomento Mercantil Ltda."

DECLARAÇÃO DE VOTO

Respeitosamente, divirjo da douta maioria que ordena a suspensão do processo para aguardar o julgamento pelo STJ, relativamente ao Tema 1137, no tocante às medidas atípicas (no caso dos autos, suspensão da CNH, apreensão do passaporte e bloqueio de cartões de crédito), em relação ao devedor.

Pois bem.

O juiz da causa indeferiu o pedido de bloqueio.

Ao contrário, entendo possível travar o ouso da carteira de motorista e do passaporte, até porque não fere o direito de ir e vir do cidadão, cuja locomoção realizará por meio de transporte público (ônibus, metro), ou privado (taxi e uber), além de merecer permanecer no país, pois, se não tem valores para pagar o débito junto ao credor, não deverá despender em passeios e recreações para deleite próprio.

Essa compreensão está apoiada na inteligência do

TRIBUNAL DE JUSTICA S T P A DE EVENEURO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

art. 139, do Código de Processo Civil, pelo qual "O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [dentre outras medidas] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária".

Por sua vez, o STF deixou ementado que:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Os artigos 139, iv; 380, parágrafo único; 400, parágrafo único; 403, parágrafo único; 536, caput e \$10 e 773, todos do Código de Processo Civil. Medidas coercitivas, indutivas ou subrogatórias. Atipicidade dos meios executivos. Pedido de declaração de inconstitucionalidade, sem redução de afastar, em qualquer hipótese, a texto, para possibilidade de imposição judicial de medidas coercitivas, indutivas ou sub-rogatórias consistentes em suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte e proibição de participação em concursos públicos ou em licitações.

Ausência de violação à proporcionalidade. Medidas que visam a tutelar as garantias de acesso à justiça e de efetividade e razoável duração do processo.

Inexistência de violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor. Ação conhecida e julgada improcedente.



5. Os poderes do juiz no processo, por conseguinte, incluem "determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária" (artigo 139, IV), obedecidos o devido processo legal, a proporcionalidade, a eficiência, e, notadamente, a sistemática positivada no próprio NCPC, cuja leitura deve ser contextualizada e razoável à luz do texto legal. [grifei]

[...]

- 7. A significação de um mandamento normativo é alcançada quando se agrega, à filtragem constitucional, a interpretação sistemática da legislação infraconstitucional do contrário, de nada aproveitaria a edição de códigos, microssistemas, leis interpretativas, meta-normas e cláusulas gerais. Essa assertiva assume ainda maior relevância diante do Direito codificado: o intérprete não pode permanecer indiferente ao esforço sistematizador inerente à elaboração de um código, mercê de se exigir do Legislador a repetição, ad nauseam, de preceitos normativos já explanados em títulos, capítulos e seções anteriores. [grifei] [...]
- 12. In casu, o argumento da eventual possibilidade teórica de restrição irrazoável da liberdade do cidadão, por meio da aplicação das medidas de apreensão de carteira nacional de habilitação e/ou suspensão do direito de dirigir, apreensão de passaporte, proibição de



participação em concurso público e proibição de participação em licitação pública, é imprestável a sustentar, só por si, a inconstitucionalidade desses meios executivos, máxime porque a sua adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito apenas ficará clara à luz das peculiaridades e provas existentes nos autos. [grifei]

- e ineficiência 13 A excessiva demora cumprimento das decisões judiciais, sob a perspectiva da análise econômica do direito, é um dos fatores integrantes do processo decisório de escolha racional realizado pelo agente quando deparado com os incentivos atinentes à propositura de uma ação, à interposição de um recurso, à celebração de um acordo e à resistência a execução. Num cenário de inefetividade generalizada das decisões judiciais, é possível que o devedor não tenha incentivos para colaborar na relação processual, mas, ao contrário, seja motivado a adotar medidas protelatórias, contexto em que, longe de apresentar estímulos para a atuação proba, célere e cooperativa das partes no processo, a legislação (e sua julgadores) respectiva aplicação pelos promovendo incentivos perversos, com maiores payoffs apontando para o descumprimento das determinações exaradas pelo Poder Judiciário . [grifei]
- 14. A efetividade no cumprimento das ordens judiciais, destarte, não serve apenas para beneficiar o credor que logra obter seu pagamento ao fim do



processo, mas incentiva, adicionalmente, uma postura cooperativa dos litigantes durante todas as fases processuais, contribuindo, inclusive, para a redução da quantidade e duração dos litígios.

- 15. In casu, não se pode concluir pela inconstitucionalidade de toda e qualquer hipótese de aplicação dos meios atípicos indicados na inicial, [....]. Inviável, pois, pretender, apriorística e abstratamente, retirar determinadas medidas do leque de ferramentas disponíveis ao magistrado para fazer valer o provimento jurisdicional. [grifei]
- 16. Ação direta de inconstitucionalidade CONHECIDA e, no mérito, julgada IMPROCEDENTE" (cf. STF, Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.941 DF, rel. Min.Luiz Fux, Plenário, Acórdão transitado em julgado em 09.5.2023).

Declarada a constitucionalidade da aplicação das medidas atípicas, permitida está a ordem de bloqueio, prevista em norma processual (art.139, IV), de modo que se mostra, perfeitamente, cabível fazer incidir medida atípica (bloqueio) para se alcançar a efetividade do processo, que é a quitação do débito. Portanto, o entendimento do juiz não pode servir de escudo ao mau pagador. A ele o rigor da lei.

E do entendimento jurisprudencial. Essa conclusão encontra-se apoiada em norma processual (art. 139) e no que ficou definido pela Suprema corte, franqueando ao



julgador aplicar medidas atípicas, até por estar prejudicada a ordem de suspensão contida no Tema 1137 do STJ, que afetou, em 7.4.22 (portanto, há mais de ano), a questão controvertida, como segue, adiante, reproduzida:

"Ementa - Proposta de afetação - rito os recursos especiais repetitivos - temática - Direito processual civil - execução - possibilidade, ou não, de adoção de meios executivos atípicos. (Art. 139, IV, do CPC/15) 1. Delimitação da controvérsia:1.1. Definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. 2. Recurso especial afetado ao rito do art. 1.036 CPC/2015" (cf. STJ, REsp. nº 1955539 - SP (2021/0257511-9) Rel. Min. Marco Buzzi, j.7.4.22).

Essa afetação assim entendo - encontra-se superada em decorrência de revogação tácita advinda do decidido pelo STF, que declarou constitucional a possibilidade de o juiz deferir medidas atípicas (como bloqueio de CNH e passaporte).

O julgador, portanto, está respaldado para aplicar as medidas atípicas.

Não obstante caber ao STJ uniformizar a interpretação da lei federal em todo país, certamente não terá como decidir, em sede de recurso repetitivo,



nada que possa invalidar ou tornar ineficaz o 'decisum' do STF, que estabeleceu competir ao juiz ordenar o bloqueio da CNH e do passaporte, sopesada a situação processual de cada caso, ou seja, de que inexista "violação abstrata e apriorística da dignidade do devedor".

Portanto, os processos afetados pelo STJ podem, desde logo, ser julgados, permitido que está ao julgador o enfrentamento de medidas acautelatórias atípicas.

Assim, pelo meu voto vencido, conheço do AI para ser, desde logo, julgado, afastado o comando de sua suspensão.

Virgilio de Oliveira Junior

Terceiro



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	JOSE MARCOS MARRONE	2298CCED
5	11	Declarações de Votos	VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR	22AF01FE

Para conferir o original acesse o site:

https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 2149146-81.2023.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.